Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-3579/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16002/2012
PROTOCOLO	:	1293883
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA - PRESIDENTA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/16002/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da gestora **senhora Vera Alba Peixoto Martinez**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 5ICE - 5561/2012", "Peça nº 26 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Instituto Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 054/2012, de 30 de Novembro de 2012, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a

respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à 5ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a finalizar sua análise de forma **não conclusiva**, frente as disposições dos Incisos I a III do Artigo 59 da LCE nº 160/2012, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC - 5ICE - 2427/2013", à "Peça 36 e.TCE", como segue:

> ***"V - RELATÓRIO***
>
> *...*
>
> *5 – Não encaminhamento dos Demonstrativos das despesas com manutenção do RPPS no exercício e Demonstrativos dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, de acordo com o determinado no os artigos 15, da Portaria MPS nº 402/2008, artigo 14 da Lei 10.887/2004 c/c a Lei 9.9796/99;*
>
> *...*
>
> *8 – Não remessa da declaração que indique o endereço eletrônico na internet de disponibilidade das receitas e despesas nos termos do artigo 9, inciso III, da Lei nº 10.887/04;*
>
> *...*
>
> *Reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que foram atendidas as nossas solicitações parcialmente, em irregularidades mencionadas nos itens 5 e 8 (item 3.6 – B.20, B.21 e B.25 da Instrução Normativa nº 35/2001.*
>
> *Além disso, o Poder Executivo deixou de implementar o Controle Interno.*
>
> ***"VI–CONCLUSÃO***
>
> *Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, relativa ao exercício financeiro de 2011, demonstra conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000., e por mais que os resultados finais foram apresentados adequadamente nos Anexos de acordo com o determinado nos arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64,* ***doutro modo deixou de cumprir o determinado no art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008, art. 14 da Lei 10.887/2004 c/c a Lei 9.796/99 e art. 9, inciso III, da Lei 10.887/2004, conforme estabelecido no item 3.6-"B.2", "B.3", "B.4", "B.20", "B.21" e "B.25",*** *da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas."*
>
> ***(grifamos)***

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as IRREGULARIDADES trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no item 5 do PREÂMBULO deste Parecer, as quais esta Auditoria **as ratifica**, no todo, tendo em vista a confirmada ausência dos documentos citados pela digna Inspetoria.

7 - Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – Esta Auditoria, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**;

7.2 – A respeito do **Aspecto Processual de Instrução**, de acordo com o processo a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **item 2.6,** da **Seção II**, do **Anexo I**, que trata do Regime Previdenciário Próprio, em função da **não remessa** das peças exigidas nos **itens B.2, B.3, B.4**, **B.20, B.21** e **B.25**, incorrendo com isso em infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

8 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, quando instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da



Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Gestora ao apresentar os resultados de sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, **o fez em desacordo com a vigente ordem legal**, conforme visto no **item 5** e **subitem 7.2** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno em seu julgamento, com fundamento no que reza o **inciso III** do **art. 159** da LCE nº 160/2012, considere:

9.1 - IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do INSTITUO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO – MS, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Diretora Presidente, **Vera Alba Peixoto Martinez**.

10 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de Maio de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS